

DECISÃO N° 1777434, DE 27 DE JULHO DE 2022

Processo nº 25351.631027/2019-16

AI5 nº 2653942190 - GGFIS

Autuada: MR DE CASTILHO DE COSMÉTICOS - ME (denominação alterada para M. R. DE CASTILHO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI ME).

A empresa MR DE CASTILHO DE COSMÉTICOS - ME foi autuada em 29/10/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Falsificar o produto sujeito à vigilância sanitária MÁSCARA REDUTORA DE VOLUME ESCANDALOSA MARIA ESCANDALOSA PROFISSIONAL, lotes 00154/2016, 00155/2016, 00156/2016 e 00158/2016", infringindo o artigo 63, inciso II, da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXVIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26/11/2019 (fls. 58), a Autuada apresentou sua defesa em 22/01/2020 (fls. 62/76), dizendo que o produto é identificado por uma das marcas da sua empresa, pois é proprietária de diversos registros da marca Maria Escandalosa, conforme documentos anexados. Diz que não há como sua empresa falsificar produto de sua própria marca, pelo que pede desconsideração do AIS e arquivamento do processo em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/02/2020 pela manutenção do AIS, relatando que a empresa Frielo do Brasil Indústria e Comércio de Cosmético Ltda respondeu à Notificação nº 24-206/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA, afirmando que não produziu o produto objeto da autuação, e que se trata de produto falsificado contendo indevidamente os dados da sua empresa; identificando a Autuada como sendo a empresa responsável pela marca; encaminhando cópias dos boletins de ocorrência sobre o produto e o uso ilegal dos dados de sua empresa; e informando que cancelou o registro do produto junto à Anvisa em novembro de 2016.

Responde a alegação da Autuada dizendo que a concessão da marca em questão para a Autuada ocorreu em 2018/2019, posteriormente à data em que a fabricante alegou

ter cancelado o registro sanitário do produto objeto da autuação, em 2016; e que consta nos boletins de ocorrência a identificação de uma fábrica clandestina de produtos químicos utilizados em salões de cabeleireiros, onde o proprietário da empresa Autuada foi apontado como responsável pela fabricação e comercialização dos produtos falsificados. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79/83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Ofício S/SUBVISA nº 1637/16 e as fotografias anexas (fls. 05/09), a resposta da empresa Frielo do Brasil Indústria e Comércio de Cosmético Ltda à Notificação nº 24-206/2017-COISC/GIPRO/GGFIS/ANVISA de 29/11/2016, contendo os Boletins de Ocorrência nº 3056/2016, 3211/2016, 454/2017 e 455/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/41), e a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo emitida em 15/02/2022 que identifica o Sr. MARCOS RODRIGUES DE CASTILHO como titular e administrador da empresa autuada.

Observo que o Boletim de Ocorrência nº 3056/2016, de 07/10/2016, relaciona os produtos da marca Maria Escandalosa apreendidos no Condomínio Rezende (onde estava a fábrica clandestina) e registra que o Sr. Renato Rodrigues da Paixão alegou ser empregado de Marcos Rodrigues Castilho (proprietário da empresa Autuada), e responsável pelas entregas e recebimentos de produtos fabricados no local. Ainda, o Boletim de Ocorrência nº 3213/2016, de 24/10/2016, menciona a apreensão de 112 caixas contendo nove frascos de 1000L do produto Shampoo/Condicionador Marca: MARIA ESCANDALOSA, onde a pessoa relacionada é o Sr. MARCOS RODRIGUES DE CASTILHO.

Acerca da alegação da Autuada de que não pode falsificar produto de sua marca, ressalto que não é capaz de descaracterizar a infração sanitária, mas ao contrário, reforça a

sua responsabilidade pela conduta de falsificação, pois se a marca era de sua titularidade à época da infração, considerando o Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Sobre a Marca (fls. 43/44), a Autuada deveria ter utilizado o nome de sua empresa no rótulo do produto e não o nome de outra empresa.

A esse respeito, verifico que a transferência da marca Maria Escandalosa para a empresa Autuada ocorreu em **10/08/2016**, por meio do Contrato de fls. 43/44, e teve Petição de Marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em **11/08/2016** (Anotação de Transferência de Titularidade Decorrente de Cessão - fls. 41/42), corroborando a alegação da empresa de que se trata de produto de sua marca, apesar dos certificados de registro da marca terem sido concedidos apenas em 09/2018, 03/2019, 07/2019 e 09/2019 (fls. 67/76).

Por definição, o ato de falsificar significa assumir algo como verdadeiro sabendo que não o é (fonte: DICIO - Dicionário Online de Português, consultado em 21/06/2022 às 12h15min, link: <<https://www.dicio.com.br/falsifica-3/>>), que foi o que a Autuada fez ao colocar o nome da empresa FRIELO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ 13.647.062/0001-31, no produto que produziu.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Microempresa (CNPJ consultado em 21/06/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 23/12/2020) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 82), devendo ser observada ainda as agravantes previstas nos incisos II e IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária, e ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública, considerando a existência de relato sobre evento adverso envolvendo o produto,

tendo em vista o Notivisa nº 2016.12.002674 mencionado no Memorando nº 065/2016-GHBIO/GGMON/DIMON/ANVISA, às fls. 03, e a existência de queixa de reação recebida na Central 176, conforme informado no OFÍCIO S/SUBVISA nº 1637/16, às fls. 05.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção dos incisos II e IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como gravíssima no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, III, c/c art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização das agravantes mencionadas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1777434** e o código CRC **0477D8C0**.
